ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 22/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 19/2022, que "Institui o Programa Escola Melhor, no âmbito do Município de Lagarto e dá outras providências. ".

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 19/2022**, de autoria do Ilustre Vereador Matheus Fraga Corrêa , que "Institui o Programa Escola Melhor, no âmbito do Município de Lagarto e dá outras providências.", por considerar seu **artigo 2º, inciso IV, ilegal,** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

> *"Art. 31. (...) § 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 22/2022

> *dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*
> *§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)".*

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe, em seu artigo 2º , IV, que:

> *"Art. 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor, tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações: (...)*
> *IV – outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar. ".*

Assim, diferente das outras doações específicas, dispostas nos incisos I a III, o inciso IV cria uma cláusula aberta para doações, definindo atribuições para órgãos públicos para sua

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 22/2022

realização. Ou seja, **cria atribuições para órgãos da administração pública municipal.**

Ocorre que nos termos do art. 27, §1º , inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica, trata-se de iniciativa privativa da Prefeita, lei que disponha sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

> *"Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *§ 1º - **São de iniciativa privativas do Prefeito** as Leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre: (...)*
> *c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**".*

Portanto, o artigo 2º, inciso IV possui vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa privativa da Prefeita.

Ademais, a chefia da Secretaria Municipal da Educação é exercida pelo Secretário Municipal da Educação, quem responde pela pasta nas esferas administrativa, cível e penal, e, portanto, deve ser inserido no procedimento de doações para a rede pública municipal de ensino.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 22/2022

Neste sentido, art. 16, inciso I, da Lei Complementar de nº 21, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre as atribuições do Secretário Municipal da Educação, vejamos:

> *"Art. 16 - São atribuições do Secretaria Municipal da Educação, além daquelas previstas na Lei Orgânica Municipal, nas leis e nas normas regulamentares.*
> *I – dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos órgãos da Secretaria;(...)".*

Portanto o projeto não observa a hierarquia administrativa da Secretaria Municipal da Educação e e não observa as funções de direção, coordenação, controle e fiscalização das atividades dos órgãos da Secretaria Municipal da Educação conferidas por Lei ao Secretário Municipal da Educação.

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 19/2022**, por considerar seu **artigo 2º, inciso IV, ilegal**.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 22/2022

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 27 de maio de 2022.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL